

PROCESSO - A. I. Nº 120208.0056/04-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - YOKI ALIMENTOS S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4^a JJF nº 0156-04/05
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 11/08/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0257-11/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS – (SAÍDAS INTERNAS DE ALPISTE, PAINÇO E GIRASSOL) – DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte agia de acordo com a orientação tributária obtida através de consulta à GECOT-DITRI. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 4^a JJF, através do Acórdão nº 0156-04/05, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$45.320,62, em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis inerentes às saídas de painço, girassol e alpiste, sob a alegação de que o art. 14 do RICMS declara estas mercadorias isentas, sendo que o art. 20, III, “a” e “b” do RICMS descaracteriza a referida isenção, já que não há indicação de que tais mercadorias são registradas no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária; não se destinam exclusivamente à avicultura e nem são mistura de ingredientes.

O sujeito passivo, quando da sua impugnação ao Auto de Infração, ressaltou que antes do início de suas atividades no Estado da Bahia protocolou na Diretoria de Tributação 95 consultas sobre a forma de tributação do ICMS dos produtos de sua comercialização, dentre eles o alpiste, girassol e painço, cuja resposta, através do Parecer GECOT nº 543/99, foi de que tais produtos, quando da comercialização interna, eram isentos, ao passo que na sua comercialização interestadual tinha o benefício da redução da base de cálculo em 60% (fls. 238 a 249 dos autos).

Salienta que os citados produtos são dispensados de registros no Ministério da Agricultura, conforme previsto no art. 4º, § 2º, do Decreto nº 76.986/01/1976 e consulta à fl. 250 dos autos.

Aduz que a imposição fiscal não deve prosperar já que cumpriu as normas insertas nas respostas dadas às consultas formuladas, do que invoca o art. 65 do RPAF/99.

A Decisão recorrida foi de que assiste razão ao contribuinte, pois a resposta dada pela GECOT-DITRI (fls. 238 a 243 dos autos) à sua consulta é que nas operações internas tais produtos estavam elencados no art. 20 do RICMS/97, ou seja, eram isentos do ICMS. E, de acordo com o disposto no art. 65 do RPAF/99, a observância pelo consultante da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, o exime de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo, que se considera não devido no período.

Assim, entendem os membros da JJF que a autuação não prospera, haja vista que o procedimento do autuado estava em consonância com os termos da resposta dada à consulta formulada,

julgando Improcedente o Auto de Infração, do que recorrem de ofício para uma das Câmaras do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita, não merecendo qualquer modificação.

A 4ª JJF julgou o Auto de Infração Improcedente fundamentando seu voto no fato de que o contribuinte agia de acordo com a orientação dada pela GECOT-DITRI, em resposta à consulta formulada pelo próprio sujeito passivo, na qual se considerou como isentas as operações internas dos produtos “Alpistes”, “Painço” e “Girassol”.

Desta forma, nos termos do art. 65 do RPAF/99, a observância pelo conselheiro, da resposta à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e o exonera do pagamento do tributo, que se considera não devido no período.

Portanto, após a resposta à consulta, não sobreveio orientação através de Portaria do Secretário da Fazenda, de instrução normativa ou de Parecer Normativo que modificasse o entendimento manifestado na resposta à consulta, de forma que obrigasse ao conselheiro a adotar novo procedimento, o que torna a exigência fiscal improcedente.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 120208.0056/04-5, lavrado contra YOKI ALIMENTOS S/A.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS